MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

Tribunal Regional Eleitoral – MA
SEÇÃO DE PROTOCOLO – GERAL
6.064/2014 Cópia
09/04/2014 – 16:55

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional ao final identificado, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PARA DECRETAÇÃO**
**DE PERDA DE CARGO ELETIVO**

em desfavor de

**OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, suplente de Vereador no exercício do cargo, com domicílio funcional na Câmara de Vereadores de São Luís/MA, situada na Rua da Estrela, n° 257, Praia Grande, Centro, CEP: 65010-200, e endereço residencial na Avenida Mahiba Azar, nº 03, Quadra "L", bairro Olho d'Água, CEP: 65.065-250, ambos nesta Cidade de São Luís/MA,

e do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, pessoa jurídica de direito privado, representado por seu órgão estadual, com sede na Rua Samambaia, Qd. 04, casa nº 11, Jardim Renascença (Lagoa da Jansen), CEP: 65.075-640, São Luís/MA (endereço constante do cadastro da Justiça Eleitoral), em razão dos fatos a seguir explicitados:

## I – DOS FATOS

Nas eleições de 2012, os partidos DEM e PMDB, formadores da Coligação "Juntos Por São Luís 2", elegeram para o cargo de vereador Helena Duailibe (PMDB),

Sebastião Albuquerque (DEM) e Fábio Câmara (PMDB), em ordem decrescente de votação. Como suplentes, foram definidos, também por ordem decrescente de votação, o requerido Osmar Gomes dos Santos Filho (PMDB), Severino Sales (PMDB) e Kátia Ricci Lobão Carvalho (PMDB) (Docs. 01 e 02).

Em 02/10/2013, o requerido Osmar Filho se desfiliou do PMDB e, no dia 04 dos mesmos mês e ano, filiou-se ao segundo requerido, o PSB, fatos comprovados pela documentação em anexo (Docs. 03, 04 e 05, respectivamente).

Já no início do ano de 2014, a vereadora Helena Duailibe (PMDB), licenciou-se do cargo e foi nomeada Secretária Municipal de Saúde, tendo o requerido Osmar Filho assumido a vaga aberta na Câmara de Vereadores por figurar como primeiro suplente tanto do partido da vereadora licenciada, PMDB, como da Coligação "Juntos Por São Luís 2", isso em 10 de fevereiro do mesmo ano.

Em razão desses fatos, a suplente de vereador Kátia Ricci Lobão Carvalho formulou pedido de providências à Procuradoria Regional Eleitoral, pretendendo que o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de co-legitimado, ajuizasse a vertente ação para perdimento do mandato eletivo do requerido Osmar Filho, vez que o PMDB não adotou tal providência (Doc. 06).

## II – DO DIREITO

Estabelece o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 que o *"partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa"*, e, como justa causa, o § 1º do mesmo dispositivo considera: *"I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;* e *IV) grave discriminação pessoal"*.

Essa norma decorre do entendimento segundo o qual, por ser o mandato de

propriedade do partido pelo qual concorreu o candidato eleito, na hipótese deste deixar os quadros da agremiação sem justa causa, esta suportaria prejuízo de diminuição em sua representatividade pela migração do seu outrora filiado para integrar outro partido. Como solução para a questão, a fidelidade partidária foi estabelecida como regra que comporta apenas as exceções já referidas, e, como consequência, possibilitou-se a perda do cargo eletivo pelo infiel perante a Justiça Eleitoral por infringência a essa mesma regra.

No caso concreto, o requerido Osmar Filho deixou o partido pelo qual se elegeu suplente de vereador, o PMDB, para ingressar no partido requerido, o PSB, isso sem que contasse com justa causa para tanto, como informado pelo próprio PMDB, através de seus órgãos nacional, estadual e municipal (Docs. 07, 08 e 09, respectivamente), circunstância que autoriza o ajuizamento da ação.

Com efeito, não se verificou a fusão (e tampouco houve incorporação) do partido de origem com outra agremiação e não se observou grave discriminação pessoal ao requerido Osmar Filho. Este, ao que consta, não deixou o PMDB para integrar partido criado recentemente e não há notícias de que tenha existido alteração substancial ou desvio reiterado do programa partidário pelos dirigentes locais do PMDB, situações que, como visto, autorizariam a migração de partido.

Nessa perspectiva, configurada está a violação a norma de regência, viabilizando a decretação de perda de cargo eletivo em decorrência da desfiliação sem justa causa, na forma do art. 10 da mesma Resolução[1].

O fato de o requerido Osmar Filho haver trocado de partido enquanto suplente sem mandato não impede a aplicação da Resolução TSE nº 22.610/2007. De fato, em que pese o TSE compreender que a disciplina dessa norma não é aplicável a suplente, admite-a na hipótese desse mesmo suplente vir a exercer o mandato, ainda que em caráter precário, transitório:

1. Art. 10. Julgado procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

> *REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. [...]. 2.* ***Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera*** **interna corporis.** ***(Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009). 3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com a posse para substituição do mandatário.*** *No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado. 4. Extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.* (Pet nº 2.979/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 26.2.2010) (Sem destaque no original).

Esse julgamento expôs o posicionamento da Corte Superior quanto a matéria, sendo confirmado posteriormente, tornando-se, então, entendimento sedimentado:

> *RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. 1.* ***Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.*** *2.* ***Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretenso infiel.*** *3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.* (Recurso Ordinário nº 2275, Acórdão de 25/05/2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213) (Sem destaque no original).

Assim, firmou o TSE que, quanto aos suplentes, a Resolução TSE nº 22.610/2007 é aplicável na hipótese em que o suplente assume o exercício do mandato, ainda que temporariamente, mesmo tendo trocado de partido antes de sua posse, sendo essa exatamente a situação dos autos, em que o requerido Osmar Filho abandonou sem justa causa

o PMDB e ingressou nos quadros do PSB antes de assumir a vaga na Câmara de Vereadores de São Luís que foi aberta com a licença da vereadora Helena Duailibe.

Cumpre registrar que ao Ministério Público Eleitoral, enquanto autor da ação para perdimento do mandato por infidelidade partidária, é exigido, quanto ao ônus da prova, apenas evidenciar a desfiliação do requerido Osmar Filho, sendo dever deste fazer prova de que sua conduta foi pautada por ao menos uma das hipóteses de justa causa, como expressamente definido no art. 8º da Resolução TSE nº 22.610/2007[2] e já fixado pelo TSE:

> *"[...]. 6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil. [...]"* (Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62)

O partido primitivo do requerido Osmar Filho, o PMDB, não exerceu o direito de ação, como informado pela Secretaria Judiciária do TRE/MA (Doc. 06), motivo por que ao Ministério Público Eleitoral coube fazê-lo, porquanto também legitimado a tanto por expressa previsão do art. 1º, § 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007[3], providência adotada tempestivamente, vez que a posse desse requerido na Câmara de Vereadores ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2014, como noticiado na imprensa (Doc. 10), e porque não ajuizada a ação pelo PMDB no prazo que lhe era reservado.

## III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral:

2. Art. 8º. Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.
3. Art. 1º. [...].
§ 2º. Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

a) a citação do requerido Osmar Gomes dos Santos Filho, para que apresente resposta, se assim desejar, sob pena de confissão quanto a matéria de fato (art. 4º, parágrafo único da Resolução TSE nº 22.610/2007);

b) a citação do requerido Partido Socialista Brasileiro (PSB), representado por seu órgão estadual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste sobre a pretensão deduzida na inicial;

c) a notificação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), representado por seu órgão estadual, com sede na Rua Santa Isabel, nº 04, Sítio Campinas, bairro São Francisco, CEP: 65.076-780, São Luís/MA (endereço constante do cadastro da Justiça Eleitoral), para que se manifeste sobre os termos da petição inicial;

d) a ampla produção de provas, com a prática das modalidades admitidas no ordenamento jurídico nacional, notadamente a oitiva das pessoas ao final relacionadas;

e) que as testemunhas sejam intimadas por determinação do D. Relator para comparecerem a audiência de instrução;

f) que, ao final, seja julgada procedente a ação, com a decretação da perda do cargo eletivo do requerido Osmar Gomes dos Santos Filho;

g) que, com a procedência da ação, a Presidência da Câmara de Vereadores de São Luís/MA seja notificada, para os efeitos do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007.

São Luís, 08 de abril de 2014.

**RÉGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA**

***Procurador Regional Eleitoral***

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1. **KÁTIA RICCI LOBÃO CARVALHO** (representante), residente na Rua Carcaras, Quadra 09, casa nº 05, bairro Calhau, São Luís/MA;

2. **DEPUTADO ALBERTO COSTA**, Presidente do Diretório Municipal do PMDB, podendo ser intimado na sede do órgão, na Rua Avencas, Quadra 28, casa nº 03, bairro Renascença I, CEP: 65.077-620, São Luís/MA;

3. **REMI RIBEIRO**, Presidente do Diretório Estadual do PMDB, podendo ser intimado na sede do órgão, na Rua Santa Isabel, nº 04, Sítio Campinas, bairro São Francisco, CEP: 65.076-780, São Luís/MA.